



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 136/2023

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 103/2023, de 10 de julho de 2023, que “Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), junto ao orçamento municipal de 2023, recurso proveniente da Portaria GM nº 3297/2020, destinados à Estratégia Alimenta e Amamenta Brasil, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), no orçamento municipal de 2023, recurso proveniente da Portaria Gabinete do Ministro/Ministério da Saúde nº 3297/2020, destinados à Estratégia Alimenta e Amamenta Brasil, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

abaixo descrito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária. Vejamos:

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei, segundo a mensagem nº 075, de 10 de julho de 2023, visa criar dotação orçamentária específica para a utilização de recurso transferido pela União, nos termos da Portaria GM nº 3297/2020, destinado à Estratégia Alimenta e Amamenta Brasil, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), indicando a classificação da fonte de recurso orçamentária sendo por superávit financeiro, e justificando que a abertura de crédito pleiteada é necessária para a compra de materiais que serão utilizados na capacitação de profissionais de referência de 25 unidades de saúde, eles serão responsáveis por disseminar a estratégia e realizar oficinas de trabalho nas UBS voltadas para o aleitamento materno e à alimentação complementar saudável (recurso utilizado nos meses de agosto à setembro de 2023: R\$ 50 mil para materiais de consumo e R\$ 70 mil para prestação de serviço); b) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, constando o detalhamento por grupo de despesa; c) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores indicando a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado e o responsável pela ação; d) Portaria GM/MS nº 3.297/2020, que “Institui em caráter excepcional e temporário, o incentivo financeiro de custeio para as ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e da alimentação complementar adequada e saudável para crianças menores de 2 (dois) anos de idade no âmbito da Estratégia Amamenta e Alimenta Brasil (EAAB), na Atenção Primária”; e e) Balanço patrimonial referente a dezembro de 2022.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 103/2023 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recurso de superávit financeiro apurado no exercício de 2022, conforme Balanço Patrimonial em anexo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Importante citar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 20%, em virtude de eventual necessidade”. Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 103/2023.

Ubá, 7 de agosto de 2023.



Vereador José Carlos Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____ / _____ / _____

Vereador
Presidente da CLJR